

# CONFIGURAÇÃO DEMOCRÁTICA PARTICIPATIVA

Geisla Aparecida Van Haandel Mendes\*

Ubirajara Carlos Mendes\*\*

Introdução. 1. Participação democrática, cidadania e desigualdade social. 2. Educação democrática para o exercício da cidadania. 3. Exercício da cidadania como base para busca e defesa dos direitos fundamentais. 4. Ampliação do debate democrático no âmbito do Judiciário – possibilidades. Considerações finais. Referências.

## RESUMO

O presente estudo pretende examinar, ainda que em breves linhas, a conformação participativa prevista pelo ideal democrático insculpido no texto constitucional e, nesse sentido, discutir as possibilidades reais de participação popular nos anseios e nas questões importantes de nosso país, partindo da premissa de que as imensas desigualdades sociais existentes no Brasil promovem também uma grande desigualdade de consciência cívica e política e, por conseguinte, um déficit de participação cidadã. Buscaremos examinar pensamentos alusivos ao exercício da cidadania e da participação democrática efetiva da população, com vistas à ampliação do debate democrático, inclusive no âmbito do Judiciário, tendo como horizonte a efetividade do ideal constitucional emancipador de concretização dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Democracia. Cidadania. Desigualdade. Direitos Fundamentais. Judiciário.

---

\* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. Especialista em Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide Sevilha – ES. Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL e Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA IX. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional das Faculdades Integradas do Brasil – NUPECONST. Advogada. Email: [geislaahaandel@hotmail.com](mailto:geislaahaandel@hotmail.com)

\*\* Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Especialista em Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide Sevilha – ES. Aperfeiçoamento em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP. Professor da Graduação em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Integrante do grupo de pesquisa Trabalho e Regulação no Estado Constitucional das Faculdades Integradas do Brasil – GP TREC. Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 9ª Região. Email: [ubirajaramendes@trt9.jus.br](mailto:ubirajaramendes@trt9.jus.br)

## INTRODUÇÃO

Um Estado Democrático de Direito pressupõe a participação efetiva da sociedade em seus desígnios, nos termos de um regime democrático baseado no princípio fundamental constitucional da soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, proclamado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º e 2º, que exaltam expressamente a soberania, a cidadania e a dignidade humana<sup>1</sup>.

Democracias constitucionais caracterizadas pela positivação de uma Constituição longa e densa compreendem, além das regras inerentes à organização política-estrutural do Estado, também um extenso catálogo de direitos fundamentais, cujas normas, dotadas de rigidez, ressaltam a proteção e garantia a tais direitos. Nesse sentido, os direitos fundamentais estabelecidos em uma Constituição rígida funcionam como limites materiais à deliberação democrática. É o Constitucionalismo que garante o devido funcionamento da democracia, ao assegurar a proteção aos direitos fundamentais e estabelecer as regras a serem seguidas na estrutura organizacional do Estado pelos Poderes constituídos, incumbindo ao Judiciário o dever de zelar pela proteção e observância dos preceitos e valores constitucionais.

A participação popular nos ditames do país nos termos de um regime democrático insculpido no princípio fundamental constitucional da soberania popular se apresenta como ideal de democracia e, nesse sentido, também pode pensar em uma configuração democrática participativa no âmbito do Poder Judiciário, em que se possa promover uma ampliação do debate democrático quando do exame de questões constitucionais importantes para toda a população brasileira, sobretudo no controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Constitucional, pautado pela proteção e efetividade dos direitos fundamentais nos termos previstos pela Constituição Federal.

Diversos instrumentos podem ser utilizados, como a realização de audiências públicas ou por meio do exercício do direito de petição, que podem ser referenciados como veículos de ampliação do debate democrático. Tais instrumentos, além de serem utilizados no âmbito da administração pública, também, podem ser articulados como veículos de democratização na tutela jurisdicional, quando o Judiciário, em assuntos de relevante interesse jurídico e social, traz a sociedade ao debate, levando até o mundo dos autos e do direito as complexidades relacionais e multifacetárias da realidade plural em que vivemos e da qual participamos.

Porém, o que se quer perquirir por meio do presente estudo relaciona-se com o ideal democrático e as possibilidades reais de participação popular nos anseios e nas questões importantes de nosso país, de que modo essa participação pode se dar de forma efetiva e, nesse sentido, se possuímos maturidade democrática para tanto, partindo da premissa de que as imensas desigualdades sociais existentes no Brasil promovem também uma grande desigualdade de

consciência cívica e política e, por conseguinte, um *déficit* de participação cidadã. Buscaremos discutir, ainda que em breves linhas, pensamentos alusivos ao exercício da cidadania e da participação democrática efetiva da população, com vistas à ampliação do debate democrático, inclusive no âmbito do Judiciário, bem como da tomada do espaço público, sobretudo, da busca de efetividade do ideal constitucional emancipador de concretização dos direitos fundamentais.

## 1 PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA, CIDADANIA E DESIGUALDADE SOCIAL

Por democracia, José Afonso da Silva compreende “o meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana”<sup>2</sup>, e, nesse sentido, envolvem não somente o regime político e a estrutura organizacional do Estado, mas toda a história e os movimentos sociais que a circundam, de modo que “a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e da garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”<sup>3</sup>.

Trata-se de movimento contínuo, de constante transformação e sujeito ao conflito, de construção de autonomia e de distribuição democrática do poder, o próprio conceito de democracia, de definição muito densa, como poder que emana do povo, apresenta-se como um método de construção de vínculos sociais, sobretudo, de consensos sociais.

A sedimentação do Estado Democrático de Direito pressupõe a importância da promoção do debate democrático na formação desse vínculo social, “o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país”<sup>4</sup>, o que demonstra que a construção da democracia é um processo de luta constante com objetivo emancipador, do contrário, não será democracia.

Segundo Gilmar Mendes, considera-se democrático “aquele Estado de direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também, e sobretudo, dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos”<sup>5</sup>. O grande desafio que se apresenta às democracias contemporâneas, dentre elas a democracia brasileira, corresponde à sua manutenção e desenvolvimento em face de uma realidade que coloca o mercado como ponto central de todas as relações sociais e ao qual toda a sociedade se encontra subordinada. Tal circunstância põe em dúvida a legitimidade, a credibilidade e a continuidade do sistema democrático<sup>6</sup>, na medida em que fomenta uma cultura de subordinação ao mercado e às suas relações econômicas, políticas e sociais, não permitindo a construção de uma cultura política participativa. Nesse contexto, a desigualdade social<sup>7</sup> ocupa papel primordial na não integração dos atores sociais em uma democracia efetivamente substancial,

de participação ativa e consciência de sua valia e importância no processo de desenvolvimento democrático.

A sociedade contemporânea tem colocado o mercado como centro principal de todas as ações, pois sobreviver é preciso, e, para pessoas que vivem no limite entre a pobreza e a miséria extrema, mais do que pensar em processos coletivos de desenvolvimento social e de consciência cívica e política coletiva, sua realidade exige um esforço grandioso para a manutenção de condições básicas de subsistência, associados ao enfrentamento de todo tipo de dificuldade de acesso a serviços sociais de primeira necessidade. Nesse sentido, Charlise Colet e Viviane Coitinho propõem o seguinte questionamento: “como pensar a democracia contemporânea sob a primazia de uma sociedade de mercado capitalista?”<sup>8</sup>, e, nesse sentido, “é possível uma efetiva participação dos atores sociais considerados excluídos, ou incapazes de fazer frente ao processo complexo de articulação nos espaços nacional ou transnacional”<sup>9</sup>.

Segundo Jessé Souza, diante da ideologia do mérito imposta em uma sociedade de mercado capitalista, a forma como a sociedade brasileira percebe, hoje em dia, seus problemas sociais e políticos é “colonizada” por uma visão “economicista” e redutoramente quantitativa da realidade social, pois tende a reduzir todos os problemas sociais e políticos à lógica da acumulação econômica<sup>10</sup>. Nesse contexto, as condições econômicas é que trazem valor, respeito e dignidade à pessoa, o que implica na consideração de que são úteis e produtivas diante da sociedade e, por conseguinte, também irão assegurar na prática os direitos e o respeito formal da cidadania<sup>11</sup> quando atingido esse ideal de capacidade econômica de consumo.

Em face da estrutura econômica capitalista pautada, como acima referido, na meritocracia, a capacidade produtiva delimita, infelizmente para a maior parte da população brasileira, a condição de cidadão, segundo Marcello Baquero, “a cidadania não significou a completa integração da massa de trabalhadores ao regime salarial estável, em que a pobreza se constitui num fenômeno estrutural de massa e não numa questão residual ou emergente”<sup>12</sup>.

Conforme adverte Marcos Augusto Maliska, sempre foram grandes as dificuldades em se implementar formas democráticas de participação social nos contextos latino-americanos que fossem capazes de assegurar materialmente o exercício da cidadania, “as consequências desse modelo são vistas até hoje, pois a exclusão e a marginalização de parte considerável da sociedade são características de todos os países da região.”<sup>13</sup> Sublinha, ainda, que ao atraso econômico e ao atraso social ainda se soma a dependência econômica ao mercado mundial e, por consequência, redundando no atraso de desenvolvimento da cultura política<sup>14</sup>.

A pobreza reflete a dificuldade de integração em todos os níveis sociais tornando mais difícil o caminho do desenvolvimento de uma cultura de participação política. Segundo Jessé Souza, “por ironia da ‘lógica do mundo’ moderno, é necessário já ser reconhecido e tratado como indivíduo portador de

direitos para, de fato, conseguir exigir direitos e mudanças”<sup>15</sup>, nesse contexto de desigualdade social em que ser reconhecido como cidadão, sujeito de direitos, é o primeiro obstáculo a ser transposto, “uma pessoa que se habituou a não ser tratada como cidadã, muitas vezes, não sabe como exigir benefícios que, apesar de lhe serem garantidos em lei, exigiriam planejamento de ações, disciplina e autocontrole que ela não tem.”<sup>16</sup>

O ideário democrático de nossa Constituição traz consigo a promessa de mudanças de paradigmas, retomando a centralidade ao homem, cidadão e sujeito de direitos, verdadeiro centro do ordenamento e das ações a serem promovidas pelo Estado. Subjaz a necessidade de o Estado redescobrir sua relação com a sociedade, considerada em um contexto político mais amplo, reconciliando democracia e direitos fundamentais, na medida em que o reconhecimento das necessidades sociais e a busca de sua superação por meio de ações concretas podem possibilitar a reaproximação de atores sociais excluídos pela desigualdade.

Sob muitos aspectos, a ideologia do mérito<sup>17</sup> e conseqüentemente do sucesso pessoal reflete nas concepções individuais sobre a política, que passa a ser considerada somente sob o prisma individual imediato e não sob o ângulo coletivo e prospectivo de construção social.

A concepção sobre a política, em um contexto de desigualdade, passa muitas vezes pela imaginação de “soluções mágicas”, capazes de mudar o mundo por meio de uma única ação heroica e salvadora<sup>18</sup> ou, como nos excertos de Raymundo Faoro, na continuidade da espera pela “política da salvação”<sup>19</sup>.

Para Marcello Baquero, “a aparência externa de uma democracia processual estável no Brasil omite um sistema político civil ainda frágil”<sup>20</sup>, somente a redescoberta da relação do Estado com a sociedade pode possibilitar o “surgimento e o fortalecimento de uma cultura política cidadã ativa”<sup>21</sup> que busque superar nossa incapacidade quase patológica, no pensamento de Jessé Souza, de trabalhar com a crítica e com a autocrítica<sup>22</sup>, posto que “O dia de hoje não é dos que simplesmente vivem. É dos vivos que fazem a vida um pouquinho diferente do legado que os mortos – e dos vivos que se comportam em vida como mortos – nos deixaram.”<sup>23</sup>

A atuação da pessoa na realidade social e, portanto, do exercício da cidadania por meio de sua efetiva participação, embora de difícil conformação em uma realidade marcada pela necessidade produtiva<sup>24</sup>, do trabalho imposto pela carência e necessidade de subsistência física<sup>25</sup> que, muitas vezes, impede o exercício da liberdade, o mais básico dos direitos fundamentais chamados de primeira geração ou dimensão, ainda que em contraste a todos esses obstáculos, é o que traz existência referencial à pessoa em sua dimensão política, sobretudo em sua dimensão social e pública.

A Constituição estabelece o caminho a ser seguido, estabelece as premissas e bases estruturais do Estado cujo centro de poder está no povo. Nesse sentido, afirma Marcos Augusto Maliska que a “Constituição, no correto sentido

da expressão, é determinada pelo povo, que se reúne e se atribui capacidade de ação política”<sup>26</sup> e mais “o Poder do Estado deriva do Povo”<sup>27</sup>, sendo que a “democracia pressupõe uma sociedade civil ativa, organizada em associações das mais diversas formas”, no sentido de se garantir a existência de uma democracia substancial e não apenas formal<sup>28</sup>.

Para Eneida Desiree Salgado, o “substrato normativo” da democracia, tanto formal quanto substancial, está previsto no texto constitucional, é a Constituição quem traz o solo fértil para criação de experiências democráticas e as ferramentas para o exercício da cidadania.<sup>29</sup> Segundo afirma “as opções de participação na vontade política do Estado – núcleo do conceito de cidadão – mostram as alternativas para o agir republicano, para a construção coletiva de um estatuto de convivência baseado em valores compartilhados”<sup>30</sup>, segundo sua perspectiva, “se souberem que suas vozes serão ouvidas, os cidadãos não hesitarão em fazer uso delas”<sup>31</sup>.

A ordem constitucional traz consigo um projeto democrático que, segundo Eneida Desiree Salgado, é inafastável, cuja democratização já estabeleceu o caminho a ser trilhado abrindo espaços para a efetiva participação popular<sup>32</sup>.

Paulo Bonavides ensina que o princípio da soberania popular traz em si as regras a serem seguidas, principalmente quanto ao “princípio do governo democrático e soberano, cujo destinatário na concretude do sistema é o cidadão”<sup>33</sup>. Afirmando ainda que “o princípio da soberania popular é a carta de navegação da cidadania rumo às conquistas democráticas, tanto para esta como para as futuras gerações”<sup>34</sup>.

A capacidade de inserção de cada indivíduo no mundo é o que se espera do homem livre e capaz de transformar a realidade na qual habita, cujo agir implica um agir coletivo, na medida em que é um ser social que vive em cooperação buscando propósitos comuns. Nesse sentido, a proposição de Adriano Correia, na apresentação à nova edição brasileira do livro “A Condição Humana” de Hannah Arendt, como se infere do excerto a seguir transcrito:

Que os homens e mulheres sejam capazes de ação é o que testemunha o nascimento de cada indivíduo singular, que, como estrangeiro em um mundo e por ser capaz de ser início, é uma promessa de inserção de novidade no mundo. A ação é atualizada do potencial de novidade que o nascimento enceta, pois ‘os homens são livres – diferentemente do possuírem o dom da liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois; pois ser livre e agir são uma mesma coisa’. Esse mesmo indivíduo é sempre capaz, portanto, de agir sozinho, ainda que, politicamente, sua ação esteja sempre contaminada pela imprevisibilidade e pela irreversibilidade e que, para sua efetivação, ele sempre dependa da cooperação de outros. Em todo caso, um indivíduo jamais é capaz de constituir poder sozinho, pois o poder sempre envolve a capacidade de articular propósitos comuns pelo discurso e de realizá-los na ação em concerto.<sup>35</sup>

Por certo, o desenvolvimento de experiências democráticas de participação pressupõe a liberdade e igualdade entre os atores sociais envolvidos. Para Marcello Baquero, tal igualdade de perspectivas e de ações pode ser alcançada por meio do capital social, que “emerge como categoria que capacita os setores mais desfavorecidos a participar na arena política com mais eficácia na defesa dos seus interesses”<sup>36</sup>.

A utilização do capital como auxiliar na garantia de participação desses desfavorecidos amplia a igualdade político-jurídica, promovendo a inclusão social de cidadãos antes excluídos da democracia substancial, na medida em que uma democracia substancial e, portanto, social, segundo aduz, não possui somente um caráter corretivo do sistema existente, mas também implica em importante potencial realizador de propostas e reformas, cujo objetivo é modificar os fundamentos básicos do ordenamento social<sup>37</sup> com vistas à efetividade dos direitos e à satisfação das necessidades humanas.

Apresenta-se como necessária e imperiosa a redução da desigualdade social e, por conseguinte, da pobreza e da miséria, para que o ideal democrático atinja sua consolidação, buscando repensar a democracia com o fito de atingir uma dimensão mais substantiva<sup>38</sup>, mirando à melhora da sociedade. Explicar seus conflitos e questionar os falsos consensos sociais são medidas que colaboram na melhoria da sociedade enquanto sociedade, e não somente como mercado produtivo. “O aprendizado coletivo só é possível a partir da crítica à sociedade em que vivemos”, e na dimensão da vida coletiva “é a ‘ciência’ que, na imensa maioria dos casos, age como instância ‘autorizada’ para esclarecer os dilemas da vida pública”<sup>39</sup>. Busquemos então o conhecimento e o aprendizado para o desenvolvimento social e democrático.

## 2 EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A educação para a democracia se apresenta como um processo de aprendizagem que necessita de formação, informação e de experiência, sobretudo de reconhecimento pessoal por parte das pessoas, de sua valia e importância na sociedade, bem como de seu poder como agente de transformação da realidade social e de desenvolvimento democrático, em direção a um horizonte emancipador.

Não raras vezes, o sentimento de ausência de representatividade e de marginalização faz com que os cidadãos se afastem do espaço público por não enxergarem motivos para participar das decisões coletivas; o pensamento capitalista e a necessidade de subsistência, muitas vezes, impõem tal comportamento sem que tenhamos consciência desse fato.

Segundo Vicente Barragán, muitos cidadãos possuem essa visão sobre o conceito de democracia, desconhecendo a existência de campos de atuação participativa, conforme aduz:

*Si las personas son sistemáticamente marginadas o pobremente representadas, es probable que piensen que raramente se tomara en cuenta*

*su opinión; en consecuencia, encontrarán pocas razones para participar en los procesos de toma de decisiones que afectan a sus vidas. En las democracias liberales, muchos ciudadanos de clase obrera, mujeres, personas pertenecientes a minorías étnicas o inmigrantes, tienen esta concepción de la democracia. Por el contrario, si las personas saben que existen oportunidades para una participación efectiva en la toma de decisiones, es probable que participen activamente.*<sup>40</sup>

Essa tomada de consciência do agir participativo pode ser buscada por meio da formação e do conhecimento com vistas a uma ação transformadora da realidade. Segundo postulados de Paulo Freire, conhecer não é um ato por meio do qual um sujeito transformado em objeto recebe de forma passiva os conteúdos que outro lhe impõe. O conhecimento exige uma presença curiosa do sujeito em face do mundo, requer uma ação transformadora da realidade, demanda busca constante, implica em invenção e reinvenção, “Reclama reflexão crítica de cada um sobre o ato mesmo de conhecer, pelo qual se reconhece conhecendo e, ao reconhecer-se assim, percebe o ‘como’ de seu conhecer e os condicionamentos a que está submetido seu ato”<sup>41</sup>.

O posicionamento do homem no mundo é a de um ser ativo e reflexivo, cujo objeto de análise e ação é o próprio mundo em sua realidade existencial; nesse sentido, também, deve se pautar sua ação participativa social, cultural e política, porque “Ad-mirar a realidade significa objetivá-la, apreendê-la como campo de sua ação e reflexão. Significa penetrá-la, cada vez mais lucidamente, para descobrir as inter-relações verdadeiras dos fatos percebidos.”<sup>42</sup>.

A dialética com a realidade deve considerar todos os seus aspectos existenciais como o trabalho, o aspecto cultural, social, familiar e político, construindo passo a passo a formação da pessoa e de sua consciência cidadã a partir desses referenciais. A educação compreende nesse aspecto o processo de diálogo com o mundo promovendo o desvelamento de um caminhar para a liberdade. “Educação que, por isso mesmo, não aceitará nem o homem isolado do mundo – criando este em consciência – nem tampouco o mundo sem o homem – incapaz de transformá-lo.”<sup>43</sup> A ação participativa e transformadora do *habitat* social a que estamos vinculados compõe o processo de aprendizagem, na medida em que se aprende a participar participando, como explicitado por Vicente Barragán, “la evidencia demuestra que se aprende a participar participando; también que las personas están más interesadas y tienen una opinión más formada en los problemas y asuntos que afectan a su vida de forma directa.”<sup>44</sup>.

Paulo Freire é esclarecedor quando pontua que o esforço da tomada de consciência, a qual exige a inserção crítica da pessoa na realidade que se lhe desvela, deve ser de caráter social e não individual, porquanto a conscientização se verifica nos homens concretos e nas estruturas sociais, e não em seres abstratos<sup>45</sup>. Sob sua perspectiva, todo esforço de educação deve possuir como objetivo fundamental a “problematização do homem-mundo ou do homem em

suas relações com o mundo e com os homens, possibilitar que estes aprofundem sua tomada de consciência da realidade na qual e com a qual estão<sup>46</sup>.

A participação democrática se desenvolve pela tomada de consciência e de inserção crítica na realidade, buscando apreender a realidade e transformá-la, contribui com a eliminação da sensação de alienação e de distanciamento político sentido por muitos cidadãos<sup>47</sup>.

A formação do cidadão para a participação na vida democrática do país é fundamental para esse processo. A educação em um Estado Democrático de Direito deve buscar, pois despertar cidadãos participativos, que por sua vez implica a formação de pessoas com pensamento crítico, capazes de entender seus direitos e buscar sua realização na prática, “a tomada de consciência como uma operação própria do homem, resulta, como vimos, de sua defrontação com o mundo, com a realidade concreta, que se lhe torna presente como uma objetivação<sup>48</sup>. Compreender a democracia e a formação estrutural de nosso Estado é a base para formação de cidadãos conscientes de seu papel na sociedade e da importância de sua participação nos desígnios do país, capazes, assim, de ocupar os espaços públicos apresentando suas reivindicações, participando ativamente da vida política do país.

Ao contrário de estabelecermos limites e cercearmos a realidade a uma verdade preestabelecida, Joaquín Herrera Flores propõe a ampliação dos marcos de discussão por meio do estabelecimento de novas formas de aproximação teórica e prática com o mundo ao propor que “pensar é pensar de outro modo, é problematizar a realidade e identificar o que existe de problemático<sup>49</sup>.”

A tomada de consciência capaz de gerar uma ação transformadora da realidade social é o que se espera de cidadãos conscientes de seu dever enquanto titulares da soberania nacional; nesse sentido, o conhecimento deve ser aplicado como ação sobre a realidade, objetivando transformação social de modo a orientar a atuação e participação do cidadão no processo democrático, na medida em que o desenvolvimento democrático também envolve todo ato de transformação e empoderamento que, por sua vez, envolve questionar a realidade com atitude curiosa e buscar a construção de uma nova realidade social em uma relação dialógica com o mundo, conforme proposto por Paulo Freire<sup>50</sup> e Joaquín Herrera Flores<sup>51</sup>.

A conscientização, segundo Freire, permite aos indivíduos se apropriar criticamente da posição que ocupam com os demais no mundo<sup>52</sup>. Afirma que a rejeição à problematização com o mundo corresponde a uma injustificável atitude pessimista do homem com a sua própria vida e que essa negação de interação com a realidade serve tão somente à reprodução de falsos saberes e de “domesticação” dos homens<sup>53</sup> que anulam o espírito e o pensamento crítico.

A educação como processo dialógico de transmissão e recepção de conhecimentos deve idear inspiração humanista<sup>54</sup> com esperança crítica<sup>55</sup> por meio da convicção de que os homens podem transformar sua realidade e o mundo, fazen-

do e refazendo, agindo e reagindo, questionando e refazendo questionamentos, pensando e repensando, em uma contínua ação comunicativa com o mundo.

A conexão do homem com o mundo com vistas à formação de um pensamento crítico emancipador é o horizonte de toda dimensão educativa com vistas à prática da liberdade, permeando todos os espaços de socialização do ser humano e, dessa forma, de desenvolvimento democrático e cidadão, promovendo uma leitura de mundo para além dos discursos dominantes e preestabelecidos, em que se possa vislumbrar uma nova história. Ainda que transformações sejam difíceis, são realmente possíveis, sobretudo quando partimos de uma efetiva ação participativa comprometida com o progresso social e coletivo.

### 3 EXERCÍCIO DA CIDADANIA COMO BASE PARA BUSCA E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O envolvimento ativo dos cidadãos na dimensão política da sociedade é indispensável para o processo de consolidação e desenvolvimento democrático. O afastamento da população nessas questões implica em perda de legitimidade e de substancialidade da democracia e, nesse sentido, de efetividade dos direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional, pois, se não há participação, não há cobrança e, em não havendo cobrança, não há concretização.

Para Macello Baquero, em que pese a existência de instituições políticas de representação e intercessão entre a população e o Estado, a participação ativa é extremamente importante e necessária, afirma que “a democracia contemporânea requer uma cidadania ativa que se envolva na arena política via discussões, deliberações, referendos e plebiscitos, ou seja, por meio de mecanismos formais e informais, sem que isso comprometa as instituições convencionais de mediação política.”<sup>56</sup>

Segundo seu entendimento, existe “um consenso de que, sem o envolvimento popular no processo de construção democrática, ela perde em legitimidade, mantendo simplesmente sua dimensão formal”<sup>57</sup>.

A presença da sociedade civil junto aos poderes públicos na busca da concretude dos direitos idealizados pela Constituição é imperiosa e inafastável, na medida em que a participação popular impõe maior compromisso do Estado na gestão pública. O comprometimento com o desenvolvimento e a concretização dos direitos fundamentais constitui o horizonte a ser alcançado, conforme as bases previstas no texto constitucional, priorizando, como já afirmado por Clèmerson Merlin Clève, “um modelo de desenvolvimento inclusivo, democrático, em tudo distinto do modelo econômico excludente e concentrador que, praticado nos últimos anos, vai afastando cada vez mais os país das promessas constitucionais”<sup>58</sup>.

Compreender a democracia como um projeto de sociedade implica pensar em convivência política<sup>59</sup> em todas as dimensões ou âmbitos de vida a que as

peçoas se inserem, de modo que a cidadania não se resume à mera participação nas eleições<sup>60</sup>.

A participação cidadã tem a ver com a realização do projeto constitucional de centralidade da pessoa humana ao propor, como forma de defesa, a proteção e a valorização do homem, a intangibilidade dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à liberdade, à propriedade, os direitos civis e, sobretudo, os direitos políticos.

Os direitos fundamentais nasceram e se desenvolveram com as Constituições nas quais foram reconhecidos e garantidos. No contexto brasileiro, essa proteção e reconhecimento dos direitos fundamentais se deu de forma mais efetiva a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu âmago o fomento à proteção pelo direito de valores éticos e morais relacionados diretamente à dignidade da pessoa humana, e, nesse sentido, também a importância conferida à participação popular, conforme se verifica no parágrafo único do art. 1º do texto constitucional.

Vicente Barragán chama a atenção para o fato de que a participação cidadã não visa somente à proteção de direitos e interesses individuais, mas a uma convivência social comprometida com o social e com as questões relevantes para toda a sociedade. Nesse sentido, aduz:

*La participación en la vida política no es sólo necesaria para la protección de los intereses de los individuos, sino también para la creación de una ciudadanía informada, capaz y comprometida. Pateman desarrolla esta idea y plantea que la democracia participativa descansa en dos hipótesis: por un lado, la función educativa de la participación; por otro, el rol central del trabajo en la sociedad. La atomización social y la apatía solo pueden ser combatidas a través de la participación en las cuestiones que son de absoluta relevancia en la vida cotidiana de las personas.<sup>61</sup>*

A participação ativa, nesse contexto, pode trazer alternativas para muitos dos dilemas sociais que se apresentam na atualidade; traz consigo um salto qualitativo incorporando uma dimensão emancipadora, na medida em que também incorpora uma dimensão pedagógica e capacitadora a partir da qual os cidadãos aprendem a utilizar de sua força enquanto comunidade e de seu potencial transformador, quando, ao tomar posse do espaço público que lhe pertence, passam a colaborar ativamente com a tomada de decisões.

Heráclito já dizia que “o povo deve lutar por suas leis como luta por suas muralhas”, nesse sentido, o cidadão, ao efetivar sua atuação social se colocando como centro de todo o ordenamento jurídico constitucional, confere proteção ao ordenamento que também o protege de eventuais ingerências que visem a fragilizar ou retirar direitos já assegurados, ademais de outorgar-lhe maior legitimidade democrática.

O Direito, como ensina Joaquín Herrera Flores, está diretamente relacionado aos contextos sociais, econômicos e culturais, por meio dos quais

as pessoas buscam tornar factíveis condições de vida com dignidade e, desse modo, a participação do processo democrático por meio dos vários instrumentos possíveis buscam o cumprimento de tais necessidades humanas<sup>62</sup>.

Os direitos fundamentais são a base, constituem a condição material da democracia, são pressupostos para que esse princípio seja realizado em sua integralidade. A participação e o exercício da cidadania constituem, por sua vez, a garantia de que tais direitos sejam o horizonte a ser alcançado pelo Estado enquanto estrutura organizacional que somente existe em função da pessoa humana.

A democracia se apresenta como um projeto social<sup>63</sup>, um processo que vai se desenvolvendo a partir da participação dos atores sociais que a compõem. O aprofundamento da participação cidadã está na raiz do conceito de democracia, cujo florescimento, crescimento e manutenção, dependem diretamente da construção social coletiva. Como propugna Joaquín Herrera Flores, “*la democracia no se otorga, la democracia se conquista*”<sup>64</sup>, e essa conquista se dá ao longo da existência, no cotidiano, no evoluir social, a democracia,

*[...] se conquista luchando día a día construyendo las condiciones materiales que nos van a permitir disfrutar de las libertades formales ya conseguidas. Es preciso, pues, “distribuir” entre la ciudadanía las posibilidades que éstas nos garantizan. En otros términos, hay que conseguir distribuir el poder político lo máximo posible para que en conjunto todas y todos, no sólo los que parten ya de condiciones materiales adecuadas, podamos disfrutar de la libertad y del estado de derecho.*<sup>65</sup>

#### 4 AMPLIAÇÃO DO DEBATE DEMOCRÁTICO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADES

O Poder Judiciário, como ator social habilitado a dar eficácia objetiva aos direitos fundamentais, sem descurar dos princípios democráticos e da separação entre os Poderes, conforme proclamam os artigos 1º e 2º da Constituição Federal, atua na harmonização dos elementos da democracia participativa e da democracia representativa ao também possuir a prerrogativa de promover o diálogo com a sociedade com o fito de debater assuntos de relevante interesse jurídico e social, por meio de instrumentos como a realização de audiências públicas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal e a possibilidade de utilização do direito de petição pelo cidadão como forma de exposição de seus argumentos junto a Corte Suprema do país. Não se pretende examinar minuciosamente cada um dos institutos referidos, mas apenas tecer considerações relativas à possibilidade de ampliação do debate democrático no âmbito do Judiciário e, nesse sentido, da importância da participação do cidadão em questões levadas ao Judiciário brasileiro que são importantes para toda a população por trazerem consequências diretas para a vida em sociedade, como em recentes decisões sobre a união estável entre pessoas homossexuais, a utilização de células-tronco em pesquisas científicas, a possibilidade de interrupção da gravidez nos casos de anencefalia, a reserva de

vagas em universidades públicas para pessoas afrodescendentes, dentre tantas outras questões de indiscutível importância para a vida cotidiana do cidadão.

No caso das audiências públicas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal já vêm se utilizando desse expediente para coletar subsídios para o exame de ações diretas de inconstitucionalidade e ações de descumprimento de preceito fundamental, autorizados pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999<sup>66</sup> e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999<sup>67</sup>, sobre temas relevantes como os acima elencados.

Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho também realizou sua primeira audiência pública conclamando a sociedade para o debate sobre aspectos atinentes a terceirização de mão de obra nas relações de trabalho.

O direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal<sup>68</sup>, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, segundo o Supremo Tribunal Federal, “qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática”<sup>69</sup> e mais “O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático”<sup>70</sup>.

A previsão pelo texto constitucional da utilização do direito de petição por qualquer pessoa na defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, no entender de Eneida Desiree Salgado<sup>71</sup>, parece consignar um amplo espectro de aplicabilidade do instituto, podendo ser veiculado em face de todos os poderes da República, inclusive perante o Judiciário.

Embora não exista lei regulamentando o exercício do direito de petição, segundo Eneida Desiree Salgado, o desafio está exatamente no desenvolvimento do instituto enquanto instrumento democrático de fortalecimento da cidadania<sup>72</sup>. Conforme aduz, “No âmbito do Poder Judiciário, o direito de petição entendido de maneira mais ambiciosa, em toda a sua fundamentalidade política, poderia levar à efetiva realização do direito de acesso à justiça e à real democratização do controle de constitucionalidade”<sup>73</sup>.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a participação efetiva da sociedade em seus desígnios, de modo que instrumentos como a audiência pública e o direito de petição constituem veículos de democratização não somente na atuação da administração pública, mas também de democratização na tutela jurisdicional, quando o Judiciário, em assuntos de relevante interesse jurídico e social, propõe uma ponte direta com a sociedade trazendo ao mundo do direito as complexidades relacionais e multifacetárias da realidade plural em que vivemos e da qual participamos, segundo os passos dados no movimento da vida e do constante devir que presenciamos a cada novo amanhecer.

No entendimento de Gustavo Rabay Guerra, ter acessibilidade aos espaços judiciais “é a cidadania e a participação política por meio do direito”. A cidadania pela via judiciária<sup>74</sup>.

A transição dos modelos constitucionais e a sedimentação do Estado Democrático de Direito, sobretudo na primeira década do século XXI, também, confirmam a importância de tais institutos ao promover o debate democrático, na medida em que se considera que “o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país”<sup>75</sup>. De outro vértice, considera-se democrático “aquele Estado de direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos”<sup>76</sup>. Instrumentos como a audiência pública e o direito de petição, nesse aspecto, podem possibilitar ao cidadão a oportunidade de trazer ao conhecimento do aplicador do Direito a realidade na qual está inserido de forma a justificar a ação ou omissão a serem observadas para a realização de determinado direito em determinado contexto social, bem como possibilitam a cobrança de explicações sobre circunstâncias de ilegalidade ou de abuso de poder.

O fortalecimento da participação do cidadão no debate democrático possibilitando sua interação no espaço público, sobretudo, no processo de tomada de decisão, como reiterado ao longo do texto, apresenta-se como ideal democrático estabelecido pelo texto constitucional, cujo desenho institucional é mais exigente de cidadania. Conforme explica Clèmerson Merlin Clève, “o constituinte, embora com cautela, abriu as portas do Estado brasileiro à democracia participativa”<sup>77</sup>, chamando o cidadão<sup>78</sup> a participar da administração da coisa pública.

Instrumentos como a audiência pública e o exercício do direito de petição podem ser entendidos como pequenas sementes de abertura democrática do Judiciário à sociedade<sup>79</sup>; tais sementes podem germinar e crescer como processo de construção e transformação da realidade social, conectando fenômenos e contextos, teorias e realidade, de modo que, ao ampliar a relação triangular juiz, autor e réu, passe a compor toda a sociedade diretamente interessada na consecução de soluções e respostas aos questionamentos feitos pela mesma sociedade que agora participa da construção das soluções.

Percebidos como corolários do princípio democrático, cuja importância material, imbuída em seus resultados, podem ser amplamente utilizados pelo Poder Judiciário, máxime quando examinados direitos de índole constitucional e de relevante repercussão social, se sobrepõem na exata medida em que se passa a considerar que a efetivação da democracia depende em grande parte da concretização dos direitos fundamentais em superação a mera declaração formal de direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ideário de nossa Constituição propõe trazer o homem, na condição de sujeito de direitos, ao centro do ordenamento e das ações a serem desenvolvidas pelo Estado, pois a própria existência do Estado somente possui razão

e significância em face de sua funcionalidade ao homem, ao cidadão, fonte de todo poder e soberania estatal.

A participação ativa do homem-cidadão em todas as dimensões da vida em sociedade, sobretudo de participação política, é imprescindível para a conformação do ideal democrático e desenho institucional proposto pela Constituição Federal de 1988.

Muitos desafios, no entanto, apresentam-se a tal desiderato. O primeiro e talvez mais difícil de ser transposto corresponde à superação da visão individualista econômica e de consumo que o sistema capitalista de mercado nos impõe na atualidade.

Não olvidamos, todavia, do potencial emancipador que subjaz ao espírito de cada cidadão que, ao partir da análise crítica da realidade em que vive, adquire as ferramentas necessárias à construção das bases para o caminho do progresso e do desenvolvimento democrático, retomando sua centralidade como sujeito de direitos e fim último de toda organização estrutural do direito e do Estado.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. In: RAPOSO, Roberto (Trad.). **A condição humana**. 11. ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. **Revista Opinião Pública**. Campinas, vol. 14, n. 2, nov. 2008, p. 380-413.

BARRAGÁN, Vicente; ROMERO, Rafael; SANZ, José M. Fundamentos políticos y tipología de los presupuestos participativos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 8, n. 8, jul./dez. 2010, p. 31-64.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CABANNES, Yves; BRAUN, Clara; ROBERT, Valérie. Programa URB-AL Rede Temática n. 3. **La Democracia en la ciudad**. France: Issy-le-Moulineaux, 1999.

CLÉVE, Clémerson M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. nº 54, p. 28-39.

\_\_\_\_\_. O cidadão, a administração pública e a nova Constituição. **Revista Informação Legislativa**. Brasília: n. 106, abr./jun. 1990, p. 81-98.

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. O poder local como espaço de articulação da cidadania e construção do direito social: a refundação política do Estado Democrático pela ação comunicativa de Jürgen

Habermas. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 10, n. 10, jul/dez 2011, p. 137-163.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FLORES, Joaquín Herrera; GÓMEZ, Manuel J. Sabariego; MARTÍN, Rocío Medina; ROBLES, Vicente Barragán; MARTÍN, Gemma Lorente. La democracia en proceso participativo: principios, fundamentos y requisitos. In: MARTÍNEZ, Joaquín Recio et al (Coord). **La Pedagogía de la decisión**. Aportaciones teóricas y prácticas a da construcción de las democracias participativas. Sevilla: CIMAS.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los Derechos Humanos como productos culturales**. Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de La Catarata, 2005.

\_\_\_\_\_. 16 Premissas de una teoría crítica del derecho y de los derechos humanos. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoria crítica dos direitos humanos in memoriam Joaquín Herrera Flores**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação?** 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GUERRA, Gustavo Rabay. O papel político do judiciário em uma democracia qualificada: a outra face da judicialização da política e das relações sociais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 4, n. 4, jul./dez. 2008, p. 1-19.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI**. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005.

SALGADO, Eneida Desiree. **Constituição e Democracia**. Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: Vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

\_\_\_\_\_. **O desenvolvimento democrático e os direitos fundamentais: levando o direito de petição a sério**. Disponível em: <<http://www.seminarioitalobrasileiro.com.br/arquivos/66-82.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1992.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**. Quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

- 1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
- Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- 2 SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1992, p. 114.
- 3 *Ibid.*, p. 114.
- 4 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, p. 17.
- 5 MENDES, Gilmar; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 149.
- 6 “Nas chamadas novas democracias da terceira onda, dentro das quais o Brasil se insere, o mercado tem assumido papel central nas relações econômicas, políticas e sociais. No entanto, dentro do modelo de desenvolvimento transnacionalizado, essas democracias coexistem com práticas políticas tradicionais, as quais fragilizam as instituições, inflacionam o poder do presidencialismo propiciando uma relação assimétrica de poder entre o legislativo e o executivo, e colocam a sociedade em uma situação de subordinação que não permite a construção de uma cultura política participativa e de natureza crítica. Esses fatores incidem diretamente não só na qualidade da democracia, mas, sobretudo, colocam em xeque a legitimidade e a credibilidade do sistema democrático vigente.” BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 14, n. 2, nov. 2008, p. 385.
- 7 Segundo Jessé Souza, “A primeira impressão que geralmente temos sobre o mundo é econômica. A má distribuição de renda é a primeira coisa que nos vem à mente quando se fala em desigualdade. Assim, é normal que uma pessoa comum, que provavelmente não parou para pensar muito no assunto, entenda seu lugar no mundo por meio dessa imagem imediata da sociedade.” SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**. Quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p. 255.
- 8 COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. O poder local como espaço de articulação da cidadania e construção do direito social: a refundação política do Estado Democrático pela ação comunicativa de Jürgen Habermas. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, v. 10, n. 10, jul/dez 2011, p. 140.
- 9 *Ibid.*, p. 139.
- 10 SOUZA, *op.cit.*, 16.
- 11 “É fundamental aqui a conexão entre respeito, condição e dignidade. Ela é a prova de que uma posição privilegiada na hierarquia moral do trabalho é um critério central para que as pessoas sejam respeitadas, o que significa serem consideradas naturalmente pelos outros como úteis e de valor. Esse respeito é indispensável para o bem-estar pessoal, além de assegurar na prática os direitos e o respeito formal da cidadania.” SOUZA, **A ralé brasileira**. Quem é e como vive, p. 257.
- 12 BAQUERO, **Revista Opinião Pública**, p. 400.
- 13 MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI**. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16.
- 14 MALISKA, **Estado e Século XXI**. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional, p. 16.
- 15 SOUZA, **A ralé brasileira**. Quem é e como vive, p. 327.
- 16 SOUZA, **A ralé brasileira**. Quem é e como vive, p. 327.
- 17 “O poder da ideologia do mérito e do desempenho pessoal se reflete também na concepção sobre a política. A única maneira na qual Alberto consegue se imaginar dentro da política é como um super-homem que resolveria em um estalo de dedos todos os problemas dos pobres, num gesto nobre de boa vontade. É claro que é isso que ele espera dos governantes. O grande problema para a cidadania e a democracia, como consequência, é que a percepção da política é fragmentada ao nível individual. É impossível percebê-la como um assunto de construção coletiva.” SOUZA, **A ralé brasileira**. Quem é e como vive, p. 258.
- 18 “Muitos brasileiros gostam de saídas ‘mágicas’, decretos que mudam o mundo com uma penada, uma política pública salvadora e genial, ou seja, tudo que tenha que ver com mudanças ‘lá fora’, que nunca acontecem nele mesmo, no seu coração e na sua mente, e nem, conseqüentemente, na forma como cada um de nós percebe o mundo. É esse brasileiro que se perguntaria ao terminar a leitura deste livro: afinal, depois de tanta crítica, qual é a solução? Quando alguém faz uma interpelação desse tipo, na verdade, o que se demanda é algo do tipo: qual é a sua ‘magia’ para mudar o mundo com um estalo de dedos?” SOUZA, *op.cit.*, p.430.

- 19 “(...) na base da pirâmide, no outro extremo dos manipuladores olímpicos do poder, o povo espera, pede e venera, formulando a sua política, expressão primária de anseios e clamores, a política da salvação.” FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 828.
- 20 BAQUERO, op. cit., p. 386.
- 21 *Ibid.*, 386.
- 22 “O que se deixa de perceber por força dessa “ansiedade mágica”, no fundo uma incapacidade patológica de lidar com a crítica e com a autocrítica, é que quando mudamos a forma como percebemos o mundo nós “já mudamos o mundo” sem perceber. “Pensar” de modo diferente o mundo já é “atuar” de modo distinto nele. O real aprendido é “performático”, dado que redundante em outras formas de agir e de se comportar.” SOUZA, op. cit., p. 430.
- 23 *Ibid.*, p. 431.
- 24 “O valor do trabalho digno é, assim, um critério fundamental para se considerar merecedor da vida. Mas para um desqualificado, a dignidade significa um desafio.” SOUZA, op. cit., p. 256.
- 25 Para Hannah Arendt, “Embora o trabalho [para Marx] fosse uma ‘eterna necessidade imposta pela natureza’ e a mais humana e produtiva das atividades do homem, a revolução, segundo Marx, não tinha a tarefa de emancipar as classes trabalhadoras, mas de emancipar o homem do trabalho; somente quando o trabalho é abolido pode o ‘reino da liberdade’ suplantiar o ‘reino da necessidade’. Pois o ‘reino da liberdade começa somente onde cessa o trabalho imposto pela carência e pela utilidade exterior’, onde termina o ‘império das necessidades físicas imediatas’.” ARENDT, Hannah. In. RAPOSO, Roberto (Trad.). **A condição humana**. 11.ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 128-129.
- 26 MALISKA, op.cit., p. 122.
- 27 *Ibid.*, p. 122.
- 28 *Ibid.*, p. 122.
- 29 “A Constituição traz o substrato normativo e as tarefas a serem cumpridas. A democracia formal – garantia das regras do jogo, alcançando inclusive o momento de formação do voto, existência de espaços de participação e possibilidade de criação de experiências democráticas – e a democracia substancial – com o respeito aos direitos fundamentais e às minorias – encontram guarida nas normas constitucionais e infraconstitucionais. Ainda não ecoam com a mesma força nos poderes instituídos e no coração dos cidadãos, mas as ferramentas estão ao alcance das mãos”. SALGADO, Eneida Desiree. **Constituição e Democracia**. Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: Vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 256.
- 30 *Ibid.*, p. 258.
- 31 *Ibid.*, p. 258.
- 32 *Ibid.*, p. 244.
- 33 BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 10-11.
- 34 *Ibid.*, p. 11.
- 35 CORREIA, Adriano. Apresentação à nova edição brasileira. In: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Roberto Raposo (Trad.). 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. XXXV
- 36 BAQUERO, op. cit., p. 398.
- 37 *Ibid.*, p. 399.
- 38 “Em tal cenário, a demanda de consolidação democrática atualmente vai além da dimensão formal, e inclui a redução da pobreza e da desigualdade social. Esses aspectos requerem um novo desenho político que aumente a produtividade social por meio da fiscalização da gestão pública. É fundamental, portanto, problematizar a forma como os impostos são distribuídos entre as classes sociais e de que forma são destinados a elas. A incorporação dos aspectos socioeconômicos à teoria da democracia não se alcança por meio da flexibilização das perspectivas teóricas existentes, mas sim repensando a própria democracia na sua dimensão mais substantiva.” BAQUERO, op. cit., p. 406.
- 39 SOUZA, op. cit., p. 51.
- 40 BARRAGÁN, Vicente; ROMERO, Rafael; SANZ, José M. Fundamentos políticos y tipología de los presupuestos participativos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 8, n. 8, jul/dez 2010, p. 38.
- 41 FREIRE, op. cit., p. 28-29.
- 42 *Ibid.*, p. 35-36.
- 43 *Ibid.*, p. 102.
- 44 BARRAGÁN, op. cit., p. 38.
- 45 FREIRE, op. cit., p. 105.

- 46 *Ibid.*, p. 39.
- 47 Barragán, citando Pateman aduz que “la *democracia participativa reduce la sensación de enajenación respecto al poder y fomenta la sensación de eficacia política, contribuye de este modo a la formación de una ciudadanía activa, capaz de actuar políticamente, preocupada por los problemas colectivos y conscientes de las cuestiones de gobierno.*” BARRAGÁN, et al., op. cit., p. 38.
- 48 FREIRE, op. cit., p. 104.
- 49 FLORES, Joaquín Herrera. **Los Derechos Humanos como productos culturales.** Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de La Catarata, 2005, p. 25.
- 50 Segundo Freire o diálogo e a problematização conscientizam. “Na dialogicidade, na problematização, educador-educando e educando-educador vão ambos desenvolvendo uma postura crítica da qual resulta a percepção de que este conjunto de saber se encontra em interação”. FREIRE, op. cit., p. 70.
- 51 “Por esa razón, el derecho, el pensamiento y la práctica jurídicos no deben considerarse como categorías previas ni a la acción política ni a las prácticas económicas. Las plurales y diferenciadas luchas por la dignidad humana constituyen la razón y la consecuencia de la lucha por la democracia y por la justicia. No estamos ante privilegios, meras declaraciones de buenas intenciones o postulados metafísicos de una naturaleza humana aislada de las situaciones vitales. Por el contrario, el derecho, visto de los presupuestos de la “crítica jurídica” debe constituirse en la afirmación de la lucha del ser humano por ver cumplimentados sus deseos y necesidades en los contextos vitales en que está situado.” FLORES, Joaquín Herrera. 16 Premisas de una teoría crítica del derecho y de los derechos humanos. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoría crítica dos direitos humanos in memoriam Joaquín Herrera Flores.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 14.
- 52 FREIRE, op. cit., p. 43.
- 53 *Ibid.*, p. 71
- 54 “humanismo, que vendo os homens no mundo, no tempo, ‘mergulhados’ na realidade, só é verdadeiro enquanto se dá na ação transformadora das estruturas em que eles se encontram ‘coisificados’ ou quase ‘coisificados.’” E que por isso é crítico. FREIRE, **Extensão ou Comunicação?**, p. 99.
- 55 “A esperança crítica deste humanismo repousa na crença em que os homens podem fazer e refazer as coisas, podem transformar o mundo. É neste humanismo científico que deve estar apoiada a ação comunicativa do agrônomo-educador. FREIRE, **Extensão ou Comunicação?** p. 100.
- 56 BAQUERO, op. cit., p. 381.
- 57 *Ibid.*, p. 381.
- 58 CLÉVE, Clémerson M. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** N. 54, p. 39.
- 59 “En este sentido hablamos de democracia participativa. La dimensión social de la democracia está vinculada con la convivencia democrática, con el desarrollo de relaciones sociales de bienestar para la mayoría; tiene que ver con la construcción de equidad social en todos los ámbitos de la economía – de mercado y de producción de bienes - y de la vida cotidiana. En ese sentido hablamos de democracia social”. ALFORJA apud CABANNES, Yves; BRAUN, Clara; ROBERT, Valérie. **Programa URB-AL Rede Temática n° 3. La Democracia en la ciudad.** France: Issy-le-Moulineaux, 1999, p. 06.
- 60 “En sentido amplio, nos referimos a la democracia de manera integral como un modo de convivencia político-social que cruza todos los ámbitos sociales, por tanto no excluye ni le resta importancia a la institucionalización de procedimientos políticos que permiten que los ciudadanos ejerzan sus derechos de participar en las deliberaciones de los asuntos políticos. Pero no reduce la democracia a procedimientos políticos, ni restringe la participación ciudadana a la votación. En sentido amplio, la democracia se entiende como un modo de convivencia que organiza la sociedad con base en la voluntad general y el bien común, y que se gestiona a través de un régimen político normado para un conjunto de procedimientos que garantizan la participación amplia y segura del pueblo en la elección de sus gobiernos y en la adopción de sus programas.” ALFORJA apud CABANNES, et al., Programa URB-AL Rede Temática n° 3. La Democracia en la ciudad, p. 06.
- 61 BARRAGÁN, op. cit., p. 38.
- 62 “Lo que hace universales a los derechos no radica, pues, en la adaptación a una ideología determinada que los coloque como ideales más allá de los contextos sociales, económicos y culturales, sino el ser ese marco que permita a todos ir creando las condiciones que hagan factibles sus particulares concepciones de la dignidad. Por esa razón, el derecho, el pensamiento y la práctica jurídicos no deben considerarse como categorías previas ni a la acción política ni a las prácticas económicas. Las plurales y diferenciadas luchas por la dignidad humana constituyen la razón y la consecuencia de la lucha por la democracia y

- por la justicia. No estamos ante privilegios, meras declaraciones de buenas intenciones o postulados metafísicos de una naturaleza humana aislada de las situaciones vitales. Por el contrario, el derecho, visto de los presupuestos de la “crítica jurídica” debe constituirse en la afirmación de la lucha del ser humano por ver cumplimentados sus deseos y necesidades en los contextos vitales en que está situado.” FLORES, Joaquín Herrera. 16 Premisas de una teoría crítica del derecho y de los derechos humanos. In: PRONER, et al., **Teoría crítica dos direitos humanos in memoriam Joaquín Herrera Flores**, p. 14-15.
- 63 “La democracia como proyecto social y la democratización como proceso, son realidades inseparables, están intrínsecamente unidas. Por eso decimos que la democracia es al mismo tiempo un proceso y un fin, un conjunto de procedimientos políticos y un proyecto de sociedad, un objetivo político y una práctica metodológica y organizativa”. ALFORJA apud CABANNES, et al., **Programa URB-AL Rede Temática nº 3. La Democracia en la ciudad**, p. 06.
- 64 HERRERA FLORES, Joaquín; GÓMEZ, Manuel J. Sabariego; MARTÍN, Rocío Medina; ROBLES, Vicente Barragán; MARTÍN, Gemma Lorente. La democracia en proceso participativo: principios, fundamentos y requisitos. In: MARTÍNEZ, Joaquín Recio et al (Coord). **La Pedagogía de la decisión**. Aportaciones teóricas y prácticas a da construcción de las democracias participativas. Sevilla: CIMAS, p. 89.
- 65 FLORES, Joaquín Herrera; et al. La democracia en proceso participativo: principios, fundamentos y requisitos. In: MARTÍNEZ, Joaquín Recio et al (Coord). **La Pedagogía de la decisión**. Aportaciones teóricas y prácticas a da construcción de las democracias participativas. p. 89.
- 66 Art. 9º, § 1º, Lei nº 9.868/1999. “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.”
- 67 Art. 6º, § 1º, Lei nº 9.882/1999. “Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.
- 68 Art. 5º, XXXIV, CF/88 – “São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”
- 69 Supremo Tribunal Federal, AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-1994, Plenário, DJ de 6-6-1997. No mesmo sentido: MS 28.857-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2010, Plenário, DJE de 15-4-2011; AO 1.531-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-6-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2009; MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 19-8-1994; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-1994, Plenário, DJ de 8-4-1994.
- 70 ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-8-1995, Plenário, DJ de 8-9-1995.
- 71 “Parece, no entanto, conforme ao objetivo do direito de petição, defender sua ampla aplicabilidade em face dos três órgãos de soberania, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, dos órgãos da Administração indireta e ainda daqueles que prestam serviços públicos sob a delegação do Estado.” SALGADO, Eneida Desiree. **O desenvolvimento democrático e os direitos fundamentais: levando o direito de petição a sério**. Disponível em: <<http://www.seminarioitalobrasileiro.com.br/arquivos/66-82.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2012, p. 75-76.
- 72 SALGADO, op. cit., p. 77.
- 73 Ibid., p. 78.
- 74 GUERRA, Gustavo Rabay. O papel político do judiciário em uma democracia qualificada: a outra face da judicialização da política e das relações sociais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. v. 4, n. 4, jul./dez. 2008, p. 14.
- 75 MORAES, op. cit., p. 17.
- 76 MENDES, et al., op. cit., p. 149.
- 77 CLÈVE, Clèmerson Merlin. O cidadão, a administração pública e a nova Constituição. **Revista Informação Legislativa**. Brasília: n. 106, abr./jun. 1990, p. 83.
- 78 “O significante cidadão, aqui, é tomado a partir da uma perspectiva ampla, não circunscrita ao universo daquelas pessoas que, porque detentoras de direitos políticos, podem votar ou podem ser votadas. O conteúdo desse termo, cidadão, tomemo-lo em sua dimensão dialética, para identificar o sujeito, aquele ser responsável pela história que o envolve. Sujeito ativo na cena política, sujeito reivindicante ou provocador da mutação do direito. Homem envolto nas relações de força que comandam a historicidade e a

natureza da política. Enfim, queremos tomar o cidadão como ser, sujeito e homem a um tempo. O cidadão é o agente reivindicante possibilitador, na linguagem de LEFORT, da floração contínua de direitos novos.” CLÈVE, *Revista Informação Legislativa*, p. 82.

- 79 “Democracia, Derecho y Justicia. Si se entiende que la Democracia es un espacio de reglas regidas por el principio de la igualdad de todos ante la ley, la Justicia, según Lefort y sus estudiosos, es su custodio. Esta clara afirmación del papel central de la Justicia, hace eco a las conversaciones entre Platón y Sócrates sobre el fundamento y el mando en la ciudad: “Pero Sócrates, ¿qué es lo que ves en la búsqueda de lo justo? Te lo voy a decir, respondió. La justicia, afirmamos, es un atributo del individuo, pero también de toda la vida ciudadana”. CABANNES, et al., *Programa URB-AL Rede Temática n° 3. La Democracia en la ciudad*, p. 07.

## A CONFIGURATION FOR DEMOCRATIC PARTICIPATION

### ABSTRACT

The present study intends to analyse, even if in short terms, the participatory configuration foreseen by the democratic ideal within the constitutional text, thus discussing the real possibilities for popular participation, regarding issues considered important in our country, accepting as a premise that huge social inequalities in Brazil also promote great inequality in civic and political consciousness, hence creating a deficit in citizen participation. The article seeks to analyse thoughts on the exercise of citizenship and the effective participation of the population, with aims at expanding the debate, including in the Judiciary, having the achievement of the constitutional ideal of fundamental rights as a goal.

**Keywords:** Democracy. Citizenship. Inequality. Fundamental Rights. Judiciary.